

## DECRETO Nº 1.327, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área que identifica e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 80, inciso XII e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 3.365/41 com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786/56 e,

CONSIDERANDO a necessidade de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, de área destinada à construção de Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF;

CONSIDERANDO que a afetação pública dos bens de que trata este Decreto é imprescindível à adequada funcionalidade do projeto, a teor dos elementos informativos constantes do processo nº 2011/11217/11261/02692,

## D E C R E T A:

**Art. 1º** É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de presumível propriedade ou posse de MARIA LOURDES PRAZERES BARRA, situada nesta cidade na rua Omar Aziz, com rua 08, Bairro Alfredo Nascimento – Zona Norte, com área total de 229,02 m² e perímetro de 64,43 metros lineares, com os seguintes limites e confrontações: **ao norte**, com as terras de propriedade de Kelem Renata da Silva, por uma linha reta medindo 11,06 metros com azimute de 111º24'15" que vai do P-01 ao P-02; **ao sul**, com rua Omar Aziz, por uma linha reta medindo 11,94m com azimute de 309º58'01", que vai do P-03 ao P-04; **a leste**, com rua 08, por uma linha reta medindo 22,56 metros com azimute de 197º07'16", que vai do P-02 ao P-03 ; **a oeste**, com a Unidade Básica de Saúde N – 03 (UBS, N-03), por uma linha reta medindo 18,76m com azimute de 17º28'46", que vai do P-04 ao P-01.

**Art. 2º** O imóvel desapropriado destina-se à construção de Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF.

**Art. 3º** Para efeito de imissão provisória na posse, na forma autorizada pelo artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21-06-1941, esta desapropriação é considerada de urgência.


**Art. 4º** O expropriado deverá apresentar na Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação comprobatória da propriedade/posse do imóvel ora desapropriado e da desoneração de gravames incidentes sobre ele, tais como escritura pública, registro imobiliário, certidão negativa de ônus, certidão de propriedade e vintenária, certidão negativa de gravames por ações reais ou pessoais reipersecutórias, certidão de quitação de tributos municipais, certidões cíveis negativas da Justiça Federal e da Justiça Estadual, e, em se tratando de pessoa jurídica, CNPJ, contrato social com suas alterações, certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, certidão negativa do INSS e certidão de regularidade junto ao FGTS.

**Art. 5º** As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta da Secretaria Municipal de Finanças – SEMEF.

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as as disposições em contrário.

Manaus, 09 de novembro de 2011.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito de Manaus

  
JOÃO COELHO BRAGA  
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

  
FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES  
Secretário Municipal de Saúde

  
AMÉRICO CORAYEB JUNIOR  
Secretário Municipal de Infraestrutura

  
ALFREDO PAES DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Finanças

## DECRETO Nº 1.328, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

ALTERA o Decreto nº 9.139, de 05 de julho de 2007, que regulamenta a Lei nº 1.090, de 29 de dezembro de 2006, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o artigo 80, inciso IV, combinado com o artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos definidos na regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica às alterações trazidas pela Lei nº 1.594, de 29 de setembro de 2011, e ao novo Programa Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.594, de 29 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 2011/2207/2887/04110,

## D E C R E T A:

**Art. 1º** O art. 2º e seus §§ 2º e 3º, os arts. 3º, 4º, 5º, 7º e 8º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, o art. 10, o § 3º do art. 15, o art. 18 e inciso III do parágrafo único, o parágrafo único do art. 19, o art. 21 e seu parágrafo único, o inciso I do art. 22, os §§ 3º e 4º do art. 25 e o art. 30 todos do Decreto nº 9.139, de 05 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e obedecerá ao modelo constante no próprio sistema da NFS-e disponibilizado pelo Município, sendo que a visualização e os dados para impressão seguirão o lay-out constante do sistema de emissão de notas.*

*§ 2º O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.*

*§ 3º A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando elas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e."*

**Art. 3º** O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponibilizado no endereço eletrônico <http://semef.manaus.am.gov.br>, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

- I - visualização do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão, substituição e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
- VI - substituição de RPS por NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

**Art. 4º** O aplicativo citado no artigo anterior destina-se às pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

*I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema para emitir guia de pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais;*

*II - à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, acessar as funcionalidades do sistema para emitir a guia de pagamento do ISSQN retido pela somatória de suas operações mensais, referente às NFS-e recebidas.*

*III - às pessoas físicas residentes no Município de Manaus e pessoas jurídicas não estabelecidas em Manaus, acessar funcionalidades específicas.*

**Art. 5º** O acesso ao programa será realizado mediante a utilização de senha, obtida diretamente no sistema eletrônico da NFS-e, assim como a utilização da NFS-e fica sujeita à autorização do Fisco Municipal, solicitada diretamente no Programa Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, disponível através do endereço <http://semef.manaus.am.gov.br>.

**Art. 7º** Os interessados poderão utilizar as funcionalidades do sistema eletrônico, disponibilizado no endereço eletrônico <http://semef.manaus.am.gov.br>, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

**Art. 8º** Ficam obrigadas a emitir, exclusivamente, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas no Município de Manaus, independentemente da renda auferida, inclusive as enquadradas no regime por estimativa.

**§ 1º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser emitida por ocasião da prestação do serviço, nos termos da Lei nº 1.090, de 29 de dezembro de 2006, e alterações.

**§ 2º** Os profissionais autônomos não se enquadram na hipótese disposta no caput deste artigo, devendo emitir o Recibo de Profissional Autônomo – RPA.

**§ 3º** Os prestadores de serviços que ainda utilizam as notas fiscais de serviços convencionais deverão migrar para o sistema de NFS-e até 31 de dezembro de 2011.

**§ 4º** O não atendimento do disposto no §3º acarretará a aplicação das penalidades contidas na legislação municipal.

**Art. 10.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico <http://semef.manaus.am.gov.br>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização do sistema.

**Art. 15.** .....

**§ 3º** A não substituição do RPS no prazo estabelecido equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e."

**Art. 18.** O recolhimento do Imposto referente à NFS-e deverá ser feito, exclusivamente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo Programa Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN.

**Parágrafo único.** (...)

**III - às empresas estabelecidas no Município de Manaus e enquadradas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.**

**Art. 19.**.....

**Parágrafo único.** Após a data de vencimento, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se, necessariamente, o Programa Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, com as cominações legais."

**Art. 21.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até a data do vencimento do Imposto devido.

**Parágrafo único.** Após a data do vencimento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante regular processo administrativo.

**Art. 22.**.....

**I - 50% (cinquenta por cento), para as pessoas físicas;**

**Art. 25.**.....

**§ 3º** No período de 1º de novembro a 31 de dezembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, os imóveis que aproveitarão os créditos gerados.

**§ 4º** Não poderá ser indicado o imóvel que possua débitos tributários relativos ao IPTU e/ou taxas de serviços públicos municipais com ele lançadas, no período da indicação de que trata o § 3º deste artigo.

**Art. 30.** Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não haverá necessidade do prestador de serviços escriturá-la, já que a referida escrituração dar-se-á automaticamente".

**Art. 2º** O art. 10 passa a vigorar com o acréscimo dos arts. 10-A e 10-B e dos §§ 3º e 4º:

**"Art. 10** .....

**§ 3º** A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML" com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

**§ 4º** A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo "XML", com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infra estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

**Art. 10-A.** Mediante requerimento do interessado, o Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

**Art. 10-B.** Fica instituído o controle da autenticidade da NFS-e, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico <http://semef.manaus.am.gov.br>, no site da NFS-e, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos".

**Art. 3º** O art. 12 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 1º e 2º:

**"Art. 12** .....

**§ 1º** Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos, no prazo estabelecido.

**§ 2º** Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e.

**Art. 4º** O art. 20 passa a vigorar com o acréscimo dos arts. 20-A e 20-B e dos respectivos parágrafos e incisos:

**“Art. 20-A.** A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

**§ 1º** A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

**§ 2º** Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão encerrar a escrituração fiscal através da declaração “Sem Movimento”.

**Art.20-B.** Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

**I** – estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

**II** – gozar de isenção concedida por este Município;

**III** – ter imunidade tributária reconhecida;

**IV** – estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município;

**V** – estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias;

**VI** – estar enquadrado como Micro Empreendedor Individual, recolhendo o ISSQN por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional”.

**Art. 5º** O art. 24 passa a vigorar com o acréscimo do inciso IV:

**“Art. 24** .....

**IV** – os tomadores de serviços de empresas enquadradas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, que terão tratamento diferenciado a ser regulamentado”.

**Art. 6º** O art. 30 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único e dos arts. 30-A e 30-B e respectivos parágrafos, com as seguintes redações:

**“Art. 30** .....

**Parágrafo único.** A dispensa da escrituração prevista no caput se estende aos tomadores de serviços, que quando do aceite da NFS-e terão as mesmas escrituradas automaticamente, devendo os mesmos encerrarem a competência e emitirem a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

**Art. 30-A** As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

**§ 1º** Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “**Livro Fiscal**”.

**§ 2º** Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

**§ 3º** As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias, na condição de tomadoras de serviços, de providenciarem as escriturações dos serviços tomados na forma prevista para os demais substitutos tributários.

**Art. 30-B** Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

**§ 1º** São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil as pessoas jurídicas:

**I** – proprietária do imóvel;

**II** – dona da obra;

**III** – incorporadora;

**IV** – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

**V** – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

**VI** – os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

**§ 2º** O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do Programa Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

**§ 3º** Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra “de ofício”, ficando o responsável sujeito as penalidades vigentes no Código Tributário do Município.”


**Art. 7º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo I, os arts. 6º, 9º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, o § 2º do art. 14, o § 4º do art. 15, os § 2º e 8º do art. 25, todos do Decreto nº 9.139, de 05 de julho de 2007.

Manaus, 9 de novembro de 2011.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito de Manaus

  
JOÃO COELHO BRAGA  
Secretário Chefe do Gabinete Civil

  
ALFEREDO PAES DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Finanças